

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação da SEFA, designada pela Portaria nº054/2022/DAD/SEFA

Ref. TOMADA DE PREÇOS N°001/2022.

C. LIMA REPRESENTAÇÕES, ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Almirante Barroso, Alameda Getulio Vargas 43, Sala 5, Bairro – Souza, município de Belem/PA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 83.906.651/0001-72, vem diante de V.Sa. por seu Diretor, Engenheiro Carlos Antonio Barbosa de Lima CREA 8039-D, com escritório na Av. Almirante Barroso, Alameda Getulio Vargas 43, Bairro – Souza, município de Belém/Pa, onde recebe intimações e ou notificações, com base no art. 109, § 3º, da Lei 8. 666/93, **RECORRER ADMINISTRATIVAMENTE** da decisão dessa r. Comissão que a inabilitou, por suposto descumprimento - ao subitem 7.4.7, " e 7.5.3" do Edital, conforme consta da Ata de Julgamento da Documentação de habilitação da Tomada de Preços 001/2022/SEFA, de 14(quatorze) do corrente, segundo as razões que passa a aduzir:

Sem razão a Ilustre Comissão alega que a ora recorrente omitiu o Índice de Solvencia Geral (SG) do item 7.4.7 e não apresentou acervo técnico de do item 7.5.3 subitem 02 (bloquet sextavado) compatível com as obras que serão executadas, **NÃO TEM A MENOR CONSISTÊNCIA**, senão vejamos:

De forma clara e precisa, o Balanço apresentado pela recorrente demonstra sua total capacidade financeira em assumir os compromissos financeiros objeto do referido Edital.

Os índices contábeis apresentados no Balanço da recorrente, demonstram a boa situação financeira da empresa. Os índices de liquidez e solvência são utilizados para avaliar a capacidade da

empresa em saldar seus compromissos, ambos os índices conseguem fazer essa avaliação. O índice de Solvência Geral(SG) é muito pouco conhecido e utilizado, e os índices de Liquidez Geral, Corrente, Imediata, são os mais utilizados para isso, pois demonstram a capacidade de pagamento levando em consideração ativos de curto e longo prazo, com os passivos de curto e longo prazo, cálculos semelhantes ao índice de Solvência Geral. Portanto, os índices de liquidez e endividamento apresentados suprem a falta do índice de Solvência Geral, pois cumprem o objetivo principal, de forma até mais detalhada, que é demonstrar a boa situação financeira e capacidade de pagamento da empresa. Dessa forma, a omissão, do índice de Solvência Geral, não prejudica em nada a análise da situação financeira da empresa. Os cálculos apresentados, provam de forma exuberante que a empresa está em plena capacidade financeira, pois os cálculos de liquidez estão demonstrados de forma detalhada, esmiuçando inclusive o disponível com o exigível total, com o índice de liquidez imediata. A empresa apresenta bons índices de liquidez, logo é solvente, pois a avaliação é a mesma, sendo impossível uma empresa com bons índices de liquidez, inclusive a imediata, ser insolvente.

Para o mesmo norte rumo a orientação de nosso TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, que no julgamento do processo TC004. 809/99 - 8 - Representação, pub. No DOU de 08/11/99, e no Boletim de Licitações e Contratos - BLC, No. 04, de 2000, p. 203/208, cujo relatório coube ao competente Ministro Marcos Vinícios Villaça, afirmou:

“o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece-se o interesse público e passa-se a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer”. (grifo nosso)

Como podemos atestar, a “omissão” do Índice de Solvência Geral, no Balanço apresentado, em nada prejudica a demonstração da boa situação financeira da recorrente, senão vejamos o que



preconiza a Lei nº 8.666/93, em seu art. 31, §1º e §5º estabelecem que:

“§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).”

“§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Com a maestria e o brilhante poder de síntese habituais, ensina ADILSON DE ABREU DALLARI³ no que tange a fase habilitatória, o seguinte:

“ Em todo negócio jurídico pode e deve haver um certo risco. Não há como eliminar totalmente os riscos mediante rigorosos critérios de habilitação. O que se deve fazer é redigir cuidadosamente o contrato, estipulando com precisão e clareza as obrigações das partes, e fixando as responsabilidades pelo inadimplemento. (...) .

Claro que para um participante interessa excluir o outro, quem faz licitação sabe que, nesse momento, há uma guerra entre os participantes; mas a Administração Pública não se pode deixar envolver pelo interesse de um proponente (que é adversário dos outros proponentes e está defendendo legitimamente o seu interesse em obter o contrato), e não pode confundir esse interesse com o interesse público. Ele está na amplitude do cotejo, na possibilidade de verificação do maior número de propostas”

Deste modo, o princípio da competitividade, da proporcionalidade e do formalismo mitigado deverão servir com verdadeiras lentes ou filtros por que necessariamente devem passar a todos que analisam um certame licitatório.

No mesmo norte, a alegação equivocada desse Ilustre Comissão, em desclassificar a recorrente por não ter atendido o Item 7.5.3 do Edital, não deve prosperar, senão vejamos:



A Lei nº 8.666/93 seu art. 30, §1º e §3º estabelece que:

“§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior”.

Com efeito, comprova a recorrente, de que possui qualificação técnica, devidamente certificada, para a execução, sem qualquer restrição, das obras e serviços contemplados no Edital. Nada do que está especificado foge à cobertura dos atestados emitidos. Trata-se, como se vê, de lamentável equívoco, de juízo valorativo obtido através do abominável "achismo" dessa ilustre Comissão que deve, por força do presente recurso, ser revista;

O Edital - e não poderia contrariar a Lei, no referido dispositivo invocado (7.5.3,) baseia-se no § 1º, inciso I do art. 30, que exige a comprovação de prestação de "serviços similares" ao objeto da licitação, sendo que a Lei, destaca os de maior relevância. Ou seja, quis o legislador que a autoridade administrativa não fosse excludente ao linear com os de menor importância e com isso, diminuir o poder de competição que a regra máxima do procedimento licitatório;

Se a recorrente apresentou documentos que lhe credenciaram a executar obras dos mesmos moldes, e complexidades superiores, portanto, assemelhadas às licitadas, onde a de "maior relevância" está contemplada com serviços de complexidade superior, não há que se restringir ao detalhe, aquele que a Lei exclui e que aqui foi destacado no quesito "Blokret sextavado e=10cm (incluindo colchão de areia) 239m²";



Ressalte-se, que no tocante ao tal item, propriamente dito, o volume exigido no edital, os valores cotados são de irrisórios 2% do valor orçado pela administração. Os demais serviços pintura com tinta acrílica semi-brilho c/ massa e selador interna e externa, Lajota Cerâmica (Padrao Medio), são iguais a qualquer outro em se tratando reformas em predio, ou seja, nada de excepcional. Em suma, quem tem capacidade Construir um Predio, onde entre outros serviços executou 2.303,68m³ de Estruturas em Concreto Armado, 6.036,66m² Piso Cerâmico com contrapiso, 2.750,80m² de piso cimentado e outros também tem para executar as obras licitadas e isso, a recorrente provou com os atestados;

Ainda que por absurdo se englobasse os serviços pertinentes aos de maior relevância estes, equivalem a aproximadamente 7% do montante previsto no edital item 5.0., ou seja, menos de 0,07 do valor do orçado pela administração. Como se vê os demais serviços, que no contexto, são os de maior relevância, estão acobertados pelas certificações;

Como se pode constatar, a exigência legal está **plenamente suprida** pela ora recorrente, não devendo persistir a inabilitação aqui combatida. Do contrário, estar-se-á violando o contido no§ 1º, inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666 que se sobrepõe aos editais e às interpretações equivocadas das Comissões;

À vista do exposto, requer o recebimento das presentes razões e lhes dê provimento para **rever** a decisão de inabilitá-la por descumprimento ao disposto no subitem 7.5.3 e 7.4.7, tendo em vista a correta comprovação da boa "situação financeira" e "capacidade técnica" para a execução de **TODAS** as obras e serviços licitados, inclusive quanto aqueles que essa r. Comissão entende que não.

Termos em que,

Aguarda deferimento.

Belém, 21 de junho de 2.022.



C. LIMA REPRESENTAÇÕES
ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 83.906.651/0001-72
ENGº Carlos Lima
CREA-PA B.039-D